

Acórdão: 1.067/00/5^a
Impugnação: 57.398
Impugnante: Gonçalves & Silva Transportes Rodoviário de Cargas Ltda
PTA/AI: 01.000127794-56
Insc. Est.: 702.737552.0012
Origem: AF/III Uberlândia
Rito: Sumário

EMENTA

Prestação de Serviço de Transporte Rodoviário de Carga – Base de Cálculo – Calçamento – Constatou-se que a Autuada emitiu Conhecimentos de Transportes Rodoviários de Carga (CTRC) consignando valores divergentes nas respectivas vias, resultando em recolhimento a menor do ICMS. Após indicação de alguns erros de digitação, cometidos pelo Fisco, o crédito tributário foi reformulado. Impugnação Parcialmente Procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a emissão de documentos fiscais (CTRC) consignando valores diferentes nas primeiras e quartas vias, no período de 12/08/98 a 31/03/99.

Lavrado em 01/06/99 – AI n.º 01.000127794-56 para cobranças do ICMS, MR e MI devidos.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, através de seu representante legal Impugnação de fls. 64/69.

O Fisco manifesta às fls. 80/83, alterando parcialmente o crédito tributário e opinando pela manutenção de crédito tributário remanescente.

DECISÃO

Dispõe o art.16, inciso VI, da Lei 6763/75:

“Art. 16 – São obrigações do contribuinte:

.....

VI - escriturar os livros e emitir documentos fiscais na forma regulamentar;”

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme comprovado nos autos às fls. 22/55 a Autuada não emitiu corretamente seus CTC's, visto que consignou valores divergentes nas primeiras e quartas vias destes. Tal procedimento deu origem a escrituração e recolhimento a menor do ICMS.

De conformidade com o § 1º, do art. 59, da CLTA/MG, Decreto n.º 23.780/84, as incorreções ou omissões da peça fiscal não acarretarão a sua nulidade, quando dela constarem elementos suficientes para determinar, com segurança, a natureza da infração e a pessoa do infrator ou responsável.

Apontado pela empresa Impugnante algumas incorreções de valores, ocasionadas por erro de digitação de alíquotas das prestações de serviço de transporte, o Fisco providenciou a reformulação do crédito tributário, dando origem a novo DCMM, constante de fls. 101.

Pleiteia a Impugnante o cancelamento do presente crédito tributário, com fulcro no art. 112, do CTN.

No entanto, nos ensina o mestre Paulo de Barros Carvalho:

“ AS INFRAÇÕES OBJETIVAS, SÃO AQUELAS EM QUE NÃO É PRECISO APURAR-SE A VONTADE DO INFRATOR. HAVENDO O RESULTADO PREVISTO NA DESCRIÇÃO NORMATIVA, QUALQUER QUE SEJA A INTENÇÃO DO AGENTE, DÁ-SE POR CONFIGURADO O ILÍCITO.” (CURSO DE DIREITO TRIBUTÁRIO – ED.SARAIVA – 6ª EDIÇÃO – PÁG.345)

Tendo a Lei 6763/75, previsto penalidade para o “calçamento de CTC's”, em seu art. 55, inciso IX, não há que se aplicar no presente caso o art. 112 do CTN, uma vez que se trata de infração objetiva que se encontra plenamente caracterizada.

Corretas são, por conseguinte, as exigências fiscais constantes do vertente AI, após reformulação do crédito tributário pelo Fisco.

Diante do exposto, ACORDA a Quinta Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade em julgar Parcialmente Procedente a Impugnação, conforme crédito tributário já reformulado, constante às fls. 101 dos autos. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros: Laerte Cândido de Oliveira, Glemer Cássia Viana Diniz Lobato e Joaquim Mares Ferreira.

Sala das Sessões, 09/05/00.

**Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente/Relatora**